



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.986 - ES (2017/0055050-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M V S C

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 45, §2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE). TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTROS ATOS INFRACIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 que "*é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.*".

2. O referido dispositivo não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, em especial, porque a vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA. O que se apura é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta *a posteriori* em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada.

3. Na hipótese, não se aplica o entendimento disposto no mencionado artigo da Lei n. 12.594/12, eis que o paciente ainda cumpre medida de internação, sendo plenamente possível a unificação das medidas socioeducativas, respeitado o prazo máximo de liberação compulsória, o que impede a determinação de reinício da medida, tendo em vista que o ato infracional em apreço é anterior ao que resultou a medida de internação que está em andamento.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.986 - ES (2017/0055050-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M V S C

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. V. S. C., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação n.º 0012577-56.2015.8.08.0011).

Segundo os autos, o paciente foi representado pela prática de ato análogo ao delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, sendo o processo ao final julgado extinto por força do art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/12 (Sinase), ao fundamento de ter havido a perda do interesse de agir do Estado.

Contra a decisão de extinção, o Ministério Público Estadual interpôs apelação, a qual foi provida pelo Tribunal *a quo*, estando o acórdão assim sumariado (fls. 91/92):

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/2015, E NO ARTIGO 45, §2º, DA LEI N. 12.594/12 (SINASE), EM RAZÃO DE JÁ EXISTIR MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA AO ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL PRATICADO POSTERIORMENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIDO. SITUAÇÃO PROCEDIMENTAL DO ADOLESCENTE INFRATOR QUE NÃO AMOLDA AO DISPOSITIVO EM COMENTO. ADEMAIS, ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DEVE SER REALIZADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Mostra-se inaplicável o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 quando o representado ainda está cumprindo medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional posterior e não fora, ainda, beneficiado com a progressão para cumprimento de medida mais branda, demonstrando o interesse de agir estatal na apuração da prática de demais atos infracionais, visando à ressocialização do menor. Ademais, deve-se ressaltar que a Lei n. 12.594/12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Sendo assim, a norma prevista no artigo 45, §2º, da referida Lei é voltada para o juízo de execução das medidas socioeducativas, e não ao de conhecimento, em especial porque o *caput* é expresso nesse sentido ("rio transcurso da execução"). Deste modo, não há que se falar em extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, sem julgamento de mérito, pelo juízo de conhecimento, mas tão somente na impossibilidade de, no momento da execução, seja aplicada nova medida de internação ao adolescente que, em razão de ato infracional praticado posteriormente, já ter concluído cumprimento de medida socioeducativa de internação, ou que tenha sido transferido para o cumprimento de medida menos rigorosa. Se assim não fosse, se estaria a incentivar ao menor infrator que viva à margem da lei, sem o sentimento de responsabilidade e de consciência sobre a gravidade de sua conduta. Ainda, a eventual prolação de sentença de procedência nas ações de apuração de atos infracionais não possui somente a consequência jurídica de aplicação de medida socioeducativa, mas tem também a importante natureza de aclarar os antecedentes infracionais do adolescente infrator.

2. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato prosseguimento do feito, com o julgamento da representação oferecida pelo Parquet.

Daí este *writ*, pelo qual a Defensoria Pública sustenta a violação ao artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.594/2012, c/c o art. 121 do ECA, porquanto, se a condenação a medida mais grave já está em curso, e se os fatos anteriores geraram imposição de medida de internação, obviamente o objetivo de reeducação do menor já estaria atingido, razão por que o Estado não teria mais interesse na aplicação de nova medida socioeducativa.

Ressalta que a punição mais rigorosa já foi imposta, de forma que não poderá o juiz da execução impor nova medida de internação, o que torna evidente a necessidade de extinção do processo, consoante entendeu o Juízo Singular.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, no sentido da perda de interesse por parte do Estado.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 106-108.

As informações foram juntadas às fls. 115-123.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 126-131, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinando pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.986 - ES (2017/0055050-3)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 45, §2º, DA LEI N. 12.594/12 - SINASE). TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTROS ATOS INFRACIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594/12 que *"é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."*

2. O referido dispositivo não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, em especial, porque a vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA. O que se apura é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta *a posteriori* em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional anterior ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada.

3. Na hipótese, não se aplica o entendimento disposto no mencionado artigo da Lei n. 12.594/12, eis que o paciente ainda cumpre medida de internação, sendo plenamente possível a unificação das medidas socioeducativas, respeitado o prazo máximo de liberação compulsória, o que impede a determinação de reinício da medida, tendo em vista que o ato infracional em apreço é anterior ao que resultou a medida de internação que está em andamento.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau, na qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda do interesse pelo Estado.

Nesse passo, impende registrar o teor da sentença que extinguiu o feito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público em desfavor do adolescente M. V. S. C., em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, em 05 de agosto de 2015.

Antes de concluída a instrução, foi constatado que o representado encontra-se em cumprimento de medida de internação aplicada em outros autos, razão porque foi instado o Ministério Público a dizer sobre a manutenção do interesse de agir (fl. 25).

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à extinção do feito, sustentando que persiste o interesse de agir (fls. 31/32).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante o artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12: "É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."

Na hipótese vertente, ao representado foi imposta medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos autos de nº 0003177-52.2014.8.08.0011, por sentença proferida em 05/11/2015, pela prática de ato infracional análogo ao crime de receptação cometido em 24/02/2014, bem como nos autos de nº 0012578-41.2015.8.08.0011, por sentença proferida em 12/07/2016, pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio cometido em 05/08/2015.

O representado está cumprindo a medida de internação aplicada, através do procedimento de execução de nº 0016792-75.2015.8.08.0011, desde 05/11/2015, data posterior à prática do fato que ensejou o presente procedimento de apuração de ato infracional.

Nesse contexto legislativo e fático, considerando que após a prática infracional atribuída ao jovem nestes autos, ele tornou a cometer infrações de especial gravidade, que resultou na imposição da medida extrema da internação, cujo cumprimento já foi iniciado, sendo que possui duas ações com medida socioeducativa de internação aplicada, entendo que não há mais interesse estatal no prosseguimento deste feito, na esteira da lição de NUCCI: "No caso da execução de medidas socioeducativas, por razões de política estatal, estabelece-se, em lei (o que não ocorre em Direito Penal), o critério da absorção. Assim sendo, todos os atos infracionais cometidos pelo menor, antes do início do cumprimento de medida socioeducativa, precisam ser visualizados como um conjunto único - e não como fatos isolados, gerando punições igualmente isoladas. Por isso, quando o adolescente se encontra em cumprimento de medida socioeducativa em razão de ato infracional, já tendo obtido a progressão, em virtude de seu mérito, impõe a lei seja qualquer outro ato infracional absorvido pelo primeiro, que deu origem à execução. " (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. - Rio de Janeiro: Forense. 2014, p 815).

Esse raciocínio impõe-se mesmo diante da hipótese em que o adolescente internado ainda não tenha obtido a progressão para medida mais branda, afinal, "É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução."

Em sendo assim, da mesma forma como é descabido o reinício da contagem do prazo da internação ou a extrapolação de seu prazo máximo, não se concebe que o juízo da execução, na avaliação da progressão da medida - quando se preza a assimilação do conteúdo socioeducativa pelo adolescente, com vistas ao futuro tome em conta fatos ocorridos em tempo pretérito, anteriores mesmo ao ato infracional que justificou a imposição daquela sanção.

Considerando todo o exposto, conclui-se que houve a perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade), vez que a situação do representado, no tocante à prática infracional, já está tutelada pelo Estado diante da execução de medida socioeducativa de internação. Sobre o assunto, pertinente o registro dos precedentes que seguem:

Logo, declaro absorvido o fato descrito na inicial pela medida imposta nos autos nº 0003177-52.2014.8.08.0011 e 0012578-41.2015.8.08.0011, e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VI, do CPC, e 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12. (fls. 55-57).

Colhe-se do aresto impugnado:

A Lei n. 12.594/12, conforme prevê o caput do seu artigo primeiro, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Por sua vez, o dispositivo infraconstitucional em análise (art. 45, §2º, da Lei nº 12.594/12) aduz o seguinte:

"Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

[...] § 2º E vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."

Conforme se depreende da norma legal acima transcrita, a autoridade judiciária não poderá aplicar nova medida de internação em desfavor de adolescente que já tenha concluído o cumprimento de medida de mesma natureza, ou que, durante o cumprimento, tenha sido beneficiado pela progressão para uma medida menos gravosa.

Assim, a norma em epígrafe deixa claro que a nova e eventual medida de internação só é proibida se aplicada a adolescente que já tenha cumprido integralmente a medida anterior de mesma natureza.

In casu, verifica-se que a situação procedimental do ora representado não se encontra amoldada em qualquer dessas duas possibilidades descritas pelo legislador, haja vista que o adolescente infrator não concluiu o cumprimento da medida de internação, nos autos da Execução de Medida Socioeducativa de nº. 0016792-75.2015.8.08.0011, nem obteve concessão de progressão para medida mais branda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, posto que a situação em análise não converge com o dispositivo legal utilizado pelo juízo a quo para fundamentar seu *decisum*, entendo que o procedimento não deveria ser extinto sem a resolução do mérito, devendo, portanto, ser retomado, visto que não há que falar em ausência de interesse de agir por parte do Estado.

Ademais, devo destacar que, nas hipóteses como a do caso em apreciação, mesmo que o adolescente, ao praticar ato infracional posteriormente, já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa de internação ou tenha sido transferido para o cumprimento de medida menos rigorosa, entendo não ser caso de extinção do processo de conhecimento sem resolução do mérito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a norma prevista no parágrafo segundo do referido artigo 45, da Lei n. 12.594/12, não tem o condão de afastar do Poder Judiciário a apuração e julgamento de atos infracionais análogos a delitos, senão vejamos:

(...)

Nesse íterim, embora este Relator já tenha entendido de maneira diversa anteriormente, em razão de grande divergência jurisprudencial sobre o tema, que ainda não se encontra sedimentado em nossa jurisprudência pátria, ressalta-se que, a partir deste momento, realinho meu posicionamento com o entendimento adotado pelo STJ, eis que, da atenta leitura do artigo de lei em questão, verifica-se que sua norma é voltada para o juízo de execução das medidas socioeducativas, e não ao de conhecimento, em especial porque o caput é expresso nesse sentido ("no transcurso da execução").

Nesse íterim, embora este Relator já tenha entendido de maneira diversa anteriormente, em razão de grande divergência jurisprudencial sobre o tema, que ainda não se encontra sedimentado em nossa jurisprudência pátria, ressalta-se que, a partir deste momento, realinho meu posicionamento com o entendimento adotado pelo STJ, eis que, da atenta leitura do artigo de lei em questão, verifica-se que sua norma é voltada para o juízo de execução das medidas socioeducativas, não ao de conhecimento, em especial porque o caput é expresso nesse sentido ("no transcurso da execução").

Deste modo, sob o prisma de uma interpretação topológica da norma, entendo que o parágrafo segundo do referido artigo, quando se refere à "autoridade judiciária", o faz em alusão ao juízo da execução, como o fez o *caput*, conquanto tenha sido expresso em tal oportunidade.

(...)

Ademais, não se pode desconsiderar que a eventual prolação de sentença de procedência nos feitos infracionais não tem como única consequência jurídica a aplicação de medida socioeducativa, mas também servirá para aclarar antecedentes infracionais desfavoráveis ao adolescente, circunstância que pode ser considerada na avaliação das medidas socioeducativas. inclusive para análise de cabimento de substituição destas por outras menos gravosas (art. 42, da Lei nº 12.594/2012).

(...)

Portanto, à luz do exposto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, e, no mérito, LHE DOU PROVIMENTO, para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, da 2ª Vara Especializada de Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de que dê imediato prosseguimento ao feito, com o julgamento da representação oferecida pelo *Parquet*. (fls. 93-99).

Para melhor deslinde da questão, cumpre registrar o disposto no artigo 45 da Lei n. 12.594/12:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Esclareça-se que o artigo 45 da Lei n. 12.594/12 abriga orientações a serem observadas no momento da execução de medida socioeducativa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/12. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE.

[...] O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais. com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas. [...] (RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o referido dispositivo não respalda a extinção de processo sem resolução do mérito, em especial, porque a vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o conteúdo do art. 122, II, do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o que se apura do disposto no § 2º do mencionado dispositivo é a possibilidade de o juízo da execução extinguir a medida extrema imposta *a posteriori* em sentença socioeducativa, pois não faria sentido impor ao adolescente nova medida de internação, por cometimento de ato infracional **anterior** ao que ensejou a medida socioeducativa já cumprida ou abrandada.

Na espécie, todavia, observa-se que o paciente ainda cumpre medida de internação (fls. 117-118), sendo plenamente possível a unificação das medidas socioeducativas, respeitado o prazo máximo de liberação compulsória, o que impede a determinação de reinício da medida, tendo em vista que o ato infracional em apreço é anterior ao que resultou a medida de internação que está em andamento.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0055050-3

HC 391.986 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125775620158080011 125775620158080011

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M V S C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para
Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário